



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 757305/21
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 528/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO** em face do decidido no Acórdão n.º 3.241/21 – Pleno (peça 257), nos autos de Representação nº 256732/18, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO TRIBUNAL DE CONTAS**, em razão de irregularidades na terceirização e controle da prestação dos serviços de saúde no âmbito do Município.

O acórdão embargado julgou parcialmente procedente referido expediente, convertendo o feito em Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, consistente no pagamento a maior do devido nos contratos de serviços médicos vigentes no exercício de 2017 (horas de serviço pagas e não trabalhadas), realização de novos procedimentos licitatórios na vigência de outras contratações, e diferenças nos valores unitários contratados.

A Embargante alega que houve omissão na decisão atacada, aduzindo que não existiram novos procedimentos licitatórios na vigência de outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratações, tampouco diferenças nos valores unitários contratados, dúvidas a serem esclarecidas por esta Corte de Contas.

Sustenta que o Município publicou em 17/06/2016 o Edital de Chamamento Público n.º 08/2016 com vigência de 12 meses, mas objetivando que o Município não permanecesse nem mesmo um dia sem edital aberto para contratação de médicos, e considerando a proximidade do esgotamento do saldo orçamentário previsto, além da necessidade de atualização dos valores da hora-plantão, lançou o edital de Chamamento Público n.º 02/2017 para contratação de profissionais em complementação ao serviço prestado pelos servidores efetivos.

Quanto à diferença nos valores unitários contratados, alega que o valor da hora-plantão é estabelecido previamente desde o ano de 2009, quando se editou a Lei Municipal n.º 3.629, sendo alterado em alguns anos, para seu reajustamento, através de Lei Específica.

Relata que no ano de 2017 isso ocorreu através da Lei Municipal n.º 4.464, que reajustou o valor da hora-plantão, e que imediatamente após esse reajuste é que se lançou o Edital de Chamamento n.º 02/2017, com previsão de pagamento do valor da hora plantão de acordo com o que determinou a Lei Municipal n.º 4.464/2017.

Aduz que as empresas S P dos Santos & Cia Ltda Me e William Pegoraro Kus Me formalizaram novos contratos, dentro deste edital de Chamamento Público, para continuar prestando serviços de acordo com o novo valor fixado em Lei, acostando relatório de empenhos.

Afirma que os meses de abril e maio de 2017 foram pagos com o valor previsto na Inexigibilidade n.º 19/2017 e a partir de junho de 2017 os profissionais passaram a receber o valor previsto pela Lei nova, por força da contratação através da Inexigibilidade n.º 34/2017.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para afastar a conclusão de que teria ocorrido realização de novos procedimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitatórios na vigência de outras contratações, e de diferenças nos valores unitários contratados.

Na oportunidade do recebimento do recurso, foi determinada a sua autuação (Despacho nº 1521/ 21, peça 265).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”¹

Destarte, não é possível em sede de Embargos de Declaração a discussão do mérito das irregularidades ventiladas, como pretende a Embargante.

Noutro vértice, a decisão embargada simplesmente mencionou que constava a informação de que houve a realização de novos procedimentos licitatórios na vigência de outras contratações, bem como a diferença nos valores contratados, tão somente com o intuito de evidenciar e

¹ Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

robustecer a conclusão pela necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária:

"A exordial relata ainda a discrepância nos valores contratados, como por exemplo a Inexigibilidade de licitação nº 034/2017, cujo valor da hora do plantão foi estipulado em montante superior aos fixados na Inexigibilidade de Licitação nº 019/2017, realizada 53 dias antes, englobando objetos idênticos. Também consta a informação de que houve a realização de novos procedimentos licitatórios na vigência de outras contratações."

Assim, conforme se pode ler das razões do acórdão, nos aspectos questionados pela Embargante neste instrumento, não houve uma conclusão definitiva pela irregularidade que possa ser afastada, eis que tais fatos serão ainda investigados no expediente de Tomada de Contas Extraordinária, conjuntamente com as demais incongruências mencionadas decisão.

Portanto, não há omissão ou dúvida a ser sanada, tampouco cabe a discussão do mérito de tais questões em sede de Embargos de Declaração.

Ressalte-se que no expediente de Tomada de Contas Extraordinária à Embargante será oportunizado a apresentação do contraditório, quando poderá tecer considerações e acostar a documentação que julgar pertinente.

Desse modo, reputam-se inexistentes as omissões alegadas e as demais considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não constituindo os embargos de declaração via adequada para tal mister.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente